



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 1211 DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

PROPÕE A REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 655/93 DE 22 DE JUNHO DE 1993 E Nº 1144/2009 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 E INSTITUI O NOVO ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECURU MIRIM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPECURU MIRIM/MA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis nºs 655/93 de 22 de junho de 1993, que criou o Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Itapecuru Mirim e a Lei nº 1144/2009 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão do adicional de função tributária, gratificação de produtividade no Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Itapecuru Mirim ;

Art. 2º - Institui o novo Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Público Municipal;

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 3º - O regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itapecuru Mirim, bem como e de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário e instituído por esta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os servidores são funcionários legalmente investidos em Cargos Públicos, de provimento efetivo ou em nomeação.

Art. 5º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreira.

Art. 7º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 8º - É proibido o exercício gratuito de Cargos Públicos salvo nos casos previstos em Lei.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos Básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ - 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ - 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 5% por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 - A investidura em Cargos Públicos ocorrerá com a posse.

Art. 12. - São formas de provimento em Cargo Público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

VII- reintegração.

Seção II
Da nomeação

Art. 13. - A nomeação far-se-á:
I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14. - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público.

Art. 15. - A primeira investidura em cargos de provimento efetivo será feita, mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático – orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível superior deverá ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 16. - O concurso público terá validade de até 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de suas realizações serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial, em jornal diário de grande circulação no Município e na página oficial (*site*) da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17. - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 18. - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, si a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 19. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 21. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 23. - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 dias de prazo, para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO- O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Seção V
Da Estabilidade**

Art. 25. - São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício e aprovados na avaliação de desempenho, os servidores nomeados em virtude de concurso público (vide art. 29, §1º)

Art. 26. - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção VI
Da Readaptação**

Art. 27. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Seção VII
Da Reversão**

Art. 28.- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições com o excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 anos de idade.

**Seção VIII
Do Estágio Probatório**

Art. 31. - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual para o desempenho do cargo.

§ 1º - A Avaliação de Desempenho de que trata o caput deve considerar os seguintes elementos:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

Art. 32. - O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 33. – Deverá ser submetido a novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro Cargo Público Municipal.

**Seção IX
Da Reintegração**

Art. 34.- Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**Capítulo III
Do tempo de Serviço**

Art. 35. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 36. - Além das ausências ao serviço previstos no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 81.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**Capítulo IV
Da Vacância**

Art. 37.- A vacância do Cargo Público decorrerá de :

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

Art. 38. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando, não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 39. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 40. - A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar a última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41. - Extinto o cargo ou declaração da sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42. - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 43. – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**Capítulo VI
Da Substituição**

Art. 45. - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvando o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 47. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos Cargos Públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 48. - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49.- O menor vencimento atribuído aos Cargos Públicos não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 50. - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos.

Art. 51. - Salvo por previsão legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 52. - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 53. - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54. - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultantes de decisão judicial.

Capítulo II
Dos Benefícios
Seção Única
Da Aposentadoria



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 55. - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente (conforme a Constituição Federal art. 40, Inc. III, a e b):

§ 1º - as exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade, serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana.

§ 7º - O Servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se tivesse no exercício.

§ 10. - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculadas os funcionários.

§ 11. - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 56. – Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações;
- IV – adicionais;
- IV – salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 57. – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da ajuda de custo

Art. 58. - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 59. - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 meses do respectivo vencimento.

Art. 60. - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61. - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

Art. 62. - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 63. - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 64. - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 65. - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII- salário família;
- VIII- adicional de função tributária;



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IX- gratificação de produtividade

Subseção I
Da Gratificação de Função

Art. 66. Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo o seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 67. - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração pelo o exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 68. - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 69. - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12, por mês de efetivo exercício, de remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias de exercício será tomada com mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base a Remuneração desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 70. – Caso o funcionário deixe o servidor público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorreu a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 71. – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço Público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monte.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 72. – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

I – Os percentuais de insalubridade serão de 10, 20 e 40%, sobre o vencimento básico, observando-se os graus de insalubridades a que estiver exposto o servidor definido por avaliação pericial.

II – A periculosidade será de 30% sobre o vencimento base, conforme legislação federal.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73.- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 74. – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75. – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76. – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 horas diárias podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 77. – O servidor público municipal, que prestar serviço noturno, em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, fará jus ao recebimento de adicional noturno, na razão de 46,7%, calculado sobre o salário-base.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**Subseção VII
Do Salário Família**

Art. 78. – Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II- por filho menor de 14 anos que não exerça atividade e nem tenha renda própria.

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - compreende –se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos e inativos, o salário família será concedido a ambos.

§ 4º- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 79. – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus á concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, em quanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a seu dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

§ 4º – O valor do salário família será calculado com base em critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Subseção VIII

Art. 80. – Será concedido o adicional de função tributária:

- I- ao Auditor Fiscal de Tributos;
- II- ao Fiscal de Tributos .

Subseção IX

Art. 81. – Será concedida a gratificação de produtividade:

- I- ao Auditor Fiscal de Tributos;
- II- ao Fiscal de Tributos;
- III- ao Fiscal de Obras;
- IV- ao Procurador Geral do município.

Art. 82.- Nenhum desconto indicará sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 83. – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa o pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84. – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para atividade militar;
- VI – para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença salvo nos incisos V, VI e VII, pois estas licenças são cedidas sem remuneração para o funcionário.

Art. 85.- A licença concedida dentro de 60 dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 86. – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º. O servidor que apresentar atestado médico com uma regularidade acima de 02 (dois) atestados com mais de 02 (dois) afastamentos do serviço por trimestre, será encaminhado para junta médica oficial do Município para realização de perícia médica para as devidas providências.

§ 2º Quando a licença for de até 15 dias, poderá ser deferida com base em atestado médico, homologado pela junta Médica Oficial do Município.

§ 3º A partir do 16º dia, o servidor deverá requerer o auxílio-doença ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. - Inexistindo médico do órgão de entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado por médico do Município.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 88. - Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 89. – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 90. – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido á inspeção médica.

Seção III

Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade.

Art. 91. – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 dias consecutivos, seu prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 de repouso remunerado.

Art. 92. – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito á licença-paternidade de 5 dias consecutivos.

Art. 93. – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 hora, que poderá ser parcelada em 2 períodos de meia hora.

Art. 94. – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos 120 dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§1.º – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 a 4 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 dias.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§2.º – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 4 a 8 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 95. – Será concedida, a pedido ou de ofício licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional com base em perícia realizada por junta médica oficial do município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da licença.

Art. 96. – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que relacione mediato ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 97. – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 98. – A prova do acidente será feita no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

**Da Licença por Motivo de Doença
Em pessoas da Família.**

Art. 99. – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, madrasta e padrasto, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu registro funcional.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo este prazo, a licença será sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 100. – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 dias para reassumir o exercício sem remuneração.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política.

Art. 101. – O funcionário terá direito a licença, com remuneração, 3 meses antes do pleito até 10 dias após a eleição.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhada de documento probatório.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º - A renúncia à candidatura ou ao cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena das ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de cálculo da remuneração e de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 102. – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 anos de término do anterior.

§ 3º - Não poderá exceder de 3% por cento do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de licença de interesse particular.

Art. 103. – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art. 104. – É assegurado ao funcionário o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 5 funcionários.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão, ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX

Da Licença-Prêmio

Art. 105. – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus á 3 meses de Licença-Prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 parcelas.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 106. – Não se concederá Licença-Prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.
- b) licença para tratar de interesses particulares.
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definida;
- d) desempenho de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de mês para cada falta.

Art. 107. – O número de funcionário em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 5% do quadro dos servidores municipais.

Art. 108. – A requerimento do serviço, a Licença-Prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

**Capítulo V
Das Férias**

Art. 109. – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias, após 12 meses de prestação de serviço, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas em casos de faltas ao serviço nas seguintes proporções:

- I - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas;
- II - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas;
- III - 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.

§ 3º - Somente depois de 12 meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. – 110. – É proibida a cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 111. – Perderá o direito a férias que, no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VI, VII, e IX do art. 81.

Art. 112. – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art.111.

Art. 113. – O funcionário que opera direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 114. – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 115. – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**Capítulo VI
Das Concessões**

Art. 116. – Sem qualquer prejuízo, o funcionário ausentar-se-á do serviço:

I – por 1 dia,

- a) para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor.

II – por 7 dias consecutivos em razão de:

- a) – casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

b) – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III – pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;

Art. 117. – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão público, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 118. –Ao funcionário poderá ser concedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II – em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 119. – O Servidor Público poderá ausentar-se da sua Jornada de Trabalho Diária para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo.

Art. 120. – Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Da Assistência à Saúde.

Art. 121. – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico, psicológica e farmacêutica prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Capítulo IX
Do direito de petição**

Art. 122 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo

Art. 123. – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124. – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachado no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias.

Art. 125. – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que estiver expedido o ato ou proferido á decisão e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126. – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 127. – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 128. – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 anos, quantos aos atos de demissão e de concessão de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

II – em 60 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129. – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pela restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 130. – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser desconsiderada pela administração.

Art. 131. – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou o procurador por ele constituído.

Art. 132. – A administração deverá anular seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, e poderá revogar os atos que se tornarem inoportunos ou inconvenientes.

Art. 133. – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

**Título III
Do Regime Disciplinar**

**Capítulo I
Dos deveres**

Art. 134. – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IV – ser assíduo e pontual ao serviço;



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

V – tratar com urbanidade as pessoas;

VI – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Seção I
Das Proibições**

Art. 135. – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

IV – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

V – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Seção II
Da Acumulação**

Art. 136. – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. – 137. – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerada pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 138. – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 cargos de carreira, quando investido em cargo provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º – O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

**Seção III
Das Responsabilidades**

Art. 139. – O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de duas atribuições.

Art. 140. – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via Judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor herança recebida.

Art. 141. – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários, nessa qualidade.

Art. 142. – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143. – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 144. – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou sua autoria.

**Seção IV
Das Penalidades**

Art. 145. – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargos em comissão.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 146. – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 147. – Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148. – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autorização competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149. – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 e 5 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150. – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade administrativa;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

cargo;
IX – Revelação de segredo apropriado em razão de

Patrimônio Municipal;

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do

funções públicas;

XI – Corrupção;

XII – A cumulação ilegal de cargos, empregos ou

XIII – Transgressão de art. 132, incisos X a XVII.

Art.151. – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerce a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 152. – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houve praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 153. – A exoneração de cargos em comissão de não ocupante de cargos efetivo será aplicado nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 154. – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos de incisos IV, VIII e X do art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 155. – A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência ao artigo 132, incisos, X e XII, incompatibilidade o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.156. – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 157. – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 158. – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159. – As penalidades disciplinares serão aplicadas:



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no início I, quando se tratar de suspensão superior a 30 dias;

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos dos respectivos regimes ou regulamento, nos casos de advertência ou de suspensão de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 160. – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- Em 2 anos, quanto é suspensão;

III – Em 180 dias, quanto á advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interromper a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 161. – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 162. – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 163. – Da sindicância poderá resultar.

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 164. – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II
Do afastamento

Art. 165. – Com medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo de até 60 dias, em prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Capítulo II

Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares

Seção I
Disposições Gerais

Art. 166. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I- atuação conforme a Lei e o Direito;
- II- atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em Lei;
- III- objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV- atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V- divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII- indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X- garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI- proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei;
- XII- impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 167. São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

- I- Sindicância;
- II- Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 168. As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

- I- sindicância, quando:



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- a. não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;
- b. sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II- processo disciplinar sumário, quando:

- a. houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- b. na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III- processos disciplinares ordinário ou especial, quando:

a. houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, previstas nos incisos III a V do art. 224;

b. na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as penas previstas na alínea anterior.

Art. 169. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 170. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 171. São competentes para instaurar e julgar:

I- a sindicância e o processo disciplinar sumário:

- a. no Poder Executivo os Secretários do Município e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;
- b. no Poder Legislativo, a autoridade competente, de acordo com a legislação pertinente e regulamentação específica.

II- os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 172. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1º. Os membros da comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão:

- I- ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou
- II- ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º. A comissão referida no *caput* deste artigo assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º. Ao presidente da comissão caberá:

- I- designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;
- II- designar, se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º. Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 5º. As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 173. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I do art. 252 e I ou II do art. 261, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do art. 238.

§ 1º. A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 2º. Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

**Seção II
DA SINDICÂNCIA**

Art. 174. A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a sindicância:

- I- será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no *caput* do art. 271;
- II- será realizada por uma comissão, constituída na forma do art. 246 e parágrafos;
- III- não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;
- IV- terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;
- V- será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 175. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2º. Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 176. Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei, quando os fatos apurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do art. 242.

Art. 177. A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 178. A sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II- absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;
- III- absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;
- IV- instauração de processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no art. 247.

Art. 179. Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto no Capítulo IV, deste Título.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

Art. 180. A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O prazo do afastamento, previsto no *caput* deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º. Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 4º. A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

CAPÍTULO III

Dos Processos Administrativos Disciplinares

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 181. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

- I- o processo disciplinar sumário;
- II- o processo disciplinar ordinário;
- III- o processo disciplinar especial.

Art. 182. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 183. Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar ao interrogatório.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 1º. Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que preencha os requisitos do art. 246, § 1º, I ou II.

§ 2º. A revelia será decretada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 184. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão propará à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 185. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, ou aposentado, após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 186. O ato de exoneração do servidor que não satisfizes as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta penalidade.

Art. 187. Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

- I- arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II- arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III- absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
- IV- absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;
- V- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- VI- aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

SEÇÃO II

Do Processo Disciplinar Sumário

Art. 188. Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente, observando-se o disposto no art. 266 e será iniciado no prazo previsto no art. 271.

§ 2º. O prazo para conclusão do processo disciplinar sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 3º. O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não contrarie o previsto nesta Seção.

**SUBSEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO**

Art. 189. A instrução será realizada em uma única audiência, onde todas as provas serão apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1º. A citação do servidor indiciado será realizada em até 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2º. O mandado de citação deverá conter, além dos requisitos previstos no art. 277, § 1º, I e III, a ciência ao servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (duas), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3º. O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos.

§ 4º. Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada para um dos 05 (cinco) dias subseqüentes, cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

Art. 190. Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário para a elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º. O indiciado poderá requerer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados, observado o disposto no § 1º, do art. 256.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 2º. Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 191. Concluídas as diligências ou esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

SUBSEÇÃO II
Da Defesa e do Relatório

Art. 192. Após procedida a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto no art. 285.

Art 193. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no art. 286.

PARÁGRAFO ÚNICO. Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à autoridade competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 194. Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar Ordinário



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 195. O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do art. 246 e parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos no art. 242, III.

Art. 196. O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- instrução;
- III- defesa;
- IV- relatório;
- V- julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 197. O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, no mural da Prefeitura Municipal e/ou na Câmara Municipal, e no Diário Oficial, do ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara que instituir a comissão, designando os seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

SUBSEÇÃO I

Da Instauração

Art. 198. A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito ou Presidente da Câmara que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

SUBSEÇÃO II

Da Instrução

Art. 199. Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterà a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 200. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 201. A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202. O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 203. A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, e realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado:

I- que poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

II- que deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;

III- que poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 1º, do art. 257.

§ 2º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º. A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4º. A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1º deste artigo e ocorrerá nos seguintes casos:

- I- quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;
- II- quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no mural da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal quando for o caso, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7º. A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxiliar da comissão, designado na forma do art. 246, § 3º, II, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor dativo, designado na forma do art. 254, § 1º.

§ 9º. Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 204. A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 205. O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três), observado o disposto no § 5º do artigo seguinte.

Art. 206. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada aos autos.

§ 2º. A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º. Os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertençam.

§ 4º. Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta, a depor.

§ 5º. As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 207. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I- as apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II- as indicadas pela comissão;
- III- as arroladas pelo acusado.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º. Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 4º. Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º. O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

§ 6º. Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

Art. 208. Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

Art. 209. Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º. O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados, observado o disposto no § 1º, do art. 256.

§ 2º. Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 210. Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto no artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Da Defesa

Art. 211. O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão e acompanhado de cópia do termo de acusação, previsto no artigo anterior, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1º. Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º. Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

§ 4º. Aplica-se à intimação o disposto nos §§ 3º, 7º a 10, do art. 277.

SUBSEÇÃO IV
Do Relatório

Art. 212. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em até 05 (cinco) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º. O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO V
Do Julgamento



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 213. No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 214. O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 1º. A autoridade julgadora, obrigatoriamente, solicitará parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor.

Art. 215. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam consequência.

§ 1º. Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará nova instauração, designando outra comissão.

§ 2º. Poderá o servidor processado arguir a existência de vício sanável no momento da sua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3º. Arguida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam, ou seja, consequência, ordenando o normal prosseguimento do feito.

§ 4º. As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

§ 5º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 216. Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para instauração da competente ação penal.

SEÇÃO IV

Do Processo Disciplinar Especial

Art. 217. Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as seguintes infrações disciplinares:



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- I- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual ao serviço.

§ 1º. O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I- instauração;
- II- acusação;
- III- defesa;
- IV- relatório;
- V- julgamento.

§ 2º. O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros e será iniciado no prazo previsto no art. 271, devendo conter ainda:

- I- a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matrícula do servidor;
- II- a materialidade das infrações disciplinares indicadas no art. 291 da seguinte forma:
 - a. no inciso I, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal nos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, com as respectivas datas de ingresso, horários de trabalho e o correspondente regime jurídico;
 - b. no inciso II, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - c. no inciso III, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 3º. O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4º. O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

§ 5º. O processo disciplinar especial rege-se pelas disposições desta Seção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, o disposto no Título V, Capítulo IV, Seção III desta Lei.

**SUBSEÇÃO I
Da Defesa e do Relatório**

Art. 218. O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso de recebimento, acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 277, §§ 3º, 7º, 9º e 10, assegurando-se lhe vista dos autos.

§ 1º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa escrita contar-se-á da data da citação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º. A citação por edital deverá conter cópia do termo de acusação e ocorrerá quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado ou quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º. Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

Art. 219. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no art. 285.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-fé.

SUBSEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 220. Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de caracterizar-se a má-fé.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º. Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 67.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 288 a 291 desta Lei ao julgamento do processo disciplinar especial.

CAPÍTULO IV
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 221. A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

- I- a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;
- II- a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III- forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;
- IV- surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º. A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º. Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 3º (terceiro) grau civil.

§ 5º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 222. O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do art. 244 e parágrafos.



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

PARÁGRAFO ÚNICO. Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 224. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 225. Da revisão julgada procedente resultará:

- I- reconhecimento da inocência do requerente e invalidação da penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração;
- II- reconhecimento da inadequação da penalidade e aplicação de pena mais branda.

**Título IV
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 226. Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição previstas nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 227. Aos servidores que estiverem em gozo de licença, concessão ou cedidos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação anterior, não serão aplicadas as novas disposições desta Lei.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 228. O servidor em estágio probatório, nomeado para o exercício de cargo em comissão durante a vigência da Lei 655/1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapecuru - Mirim), terá o período do estágio suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até o término do exercício do cargo em comissão.

Art. 229. Os instrumentos de mandato utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 230. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 231. São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observado o seguinte:

- III- na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;
- IV- quando o prazo iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu término para o primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á, respectivamente, que:

- I- continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;
- II- começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

Art. 232. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 233. Poderão ser instituídos no âmbito de cada Poder, incentivos funcionais aos servidores, compreendendo basicamente:

- V- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- VI- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Art. 234. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e de greve.

§ 1º. São direitos que decorrem da livre associação sindical:



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII- a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

VIII- a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º. O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria.

§ 3º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º. Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 235. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 236. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 237. É vedado ceder servidor para entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 238. O Prefeito baixará, por decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 239. Aplica-se esta Lei aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO Em relação aos servidores de fundações e autarquias, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, cabendo às suas autoridades máximas exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, caso haja previsão nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 240. O regime jurídico dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será estabelecido em lei especial.

Art. 241. Ficam assegurados ao servidor público municipal os direitos adquiridos até a data de vigência desta Lei, em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.



PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 242. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, devendo o Município regularizar a situação jurídica dos servidores comissionados no prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 243. O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão os elementos de sua identificação pessoal e funcional.

Art. 244. Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

Art. 245. Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portador de deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

§ 1º. Aos servidores que não se enquadrem na idade ou na condição física ou mental previstas no *caput* deste artigo, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- IX- processos de revisão de proventos de aposentadoria;
- X- processos de aposentadoria;
- XI- demais requerimentos.

§ 2º. O servidor que já tenha completado os requisitos para a aposentadoria poderá requerer o afastamento do exercício do seu cargo após 90 (noventa) dias da instauração do processo.

§ 3º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior será encaminhado ao chefe imediato do servidor, que poderá indeferi-lo, motivadamente, por interesse do serviço ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 246. O servidor público municipal fará *jus* a um recesso de 06 (seis) dias úteis imediatamente anterior ou posterior ao dia 25 (vinte e cinco) de dezembro.

§ 1º. O dia que, durante o recesso, for decretado ponto facultativo será contado como útil para os fins do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O servidor poderá fazer a opção pelo período em que gozará o recesso, a qual será submetida à apreciação do chefe imediato, que poderá alterá-la conforme a conveniência do serviço.

§ 3º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos serviços públicos considerados essenciais.

Art. 247. A comprovação do tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova



**PREFEITURA DE ITAPECURU MIRIM/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Art. 248. Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 249. Revogam-se as Leis nºs. 655/1993 e 1144/2009, suas alterações e as normas dela decorrentes e as demais disposições em contrário da presente lei.

Art. 250. Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 dias para publicar a referida Lei no Diário Oficial.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo de Itaipecuru Mirim a faça imprimir, publicar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITAPECURU MIRIM, ESTADO DO
MARANHÃO, em 05 de setembro de 2011, 190º da Independência, 123º da
República.**

**Antonio da Cruz Filgueira Júnior
PREFEITO**